

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

M489

Mediação, resiliência e inovação social na administração pública [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Lívia Dias Barros, Roberta Cruz da Silva e Cíntia Silva Pereira – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-394-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL COPARTICIPATIVO E O IMPERATIVO DA COOPERAÇÃO PARA UMA JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA

THE ROLE OF THE JUDGE IN CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURE: BETWEEN CO-PARTICIPATORY JUDICIAL ACTIVISM AND THE IMPERATIVE OF COOPERATION FOR A DEMOCRATIC JURISDICTION

Michelly Medeiros Mororo¹
Leonardo Monteiro Crespo de Almeida

Resumo

A análise explora a evolução do processo civil brasileiro, do formalismo ao modelo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. Analisamos a aparente tensão entre o ativismo judicial e o princípio da cooperação, argumentando que a intervenção do juiz, quando exercida de forma coparticipativa, colaborativa e dialogal, harmoniza-se com o dever de cooperação. Essa abordagem promove a participação efetiva das partes e resguarda a imparcialidade judicial, como reforçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Concluímos que a cooperação direciona o ativismo, promovendo uma prestação jurisdicional mais justa, efetiva e democrática.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Princípio da cooperação, Cpc/2015, Juiz-colaborador, Jurisdição democrática

Abstract/Resumen/Résumé

This analysis explores the evolution of Brazilian civil procedure, from formalism to the cooperative model introduced by the 2015 Code of Civil Procedure. We analyze the apparent tension between judicial activism and the principle of cooperation, arguing that judicial intervention, when exercised in a participatory, collaborative, dialogic manner, is consistent with the duty of cooperation. This approach promotes the effective participation of the parties and safeguards judicial impartiality, as reinforced by the case law of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. We conclude that cooperation guides activism, promoting a more fair, effective, and democratic judicial service.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Principle of cooperation, Cpc/2015, Collaborating judge, Democratic jurisdiction

¹ Advogada. Pedagoga. Especialista em Processo Civil. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da UNICAP.

Introdução

O processo civil brasileiro passou por uma notável transição paradigmática, deixando o formalismo do Código de Processo Civil de 1973 para o modelo cooperativo do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Este novo diploma, alinhado à Constituição Federal de 1988, é permeado por valores como solidariedade e dignidade humana, estabelecendo um processo "constitucionalizado". A mudança reflete um aprimoramento das fases metodológicas do direito processual, desde o praxismo, onde o processo era um mero apêndice do direito material, até o instrumentalismo, que enfatizou seu caráter ético e sua finalidade pacificadora.

A problemática central deste trabalho reside na aparente tensão entre o ativismo judicial e o princípio da cooperação, ambos moldando o papel do magistrado na contemporaneidade. A crescente complexidade das demandas sociais e a busca por uma justiça mais efetiva têm impulsionado uma maior intervenção do Judiciário. A discussão, portanto, se concentra em determinar se essa proatividade do juiz constitui um ativismo prejudicial, que desrespeita a autonomia das partes e compromete a imparcialidade, ou uma necessária adaptação cooperativa, que busca aprimorar a prestação jurisdicional e concretizar os direitos fundamentais.

O objetivo deste resumo expandido é analisar como o papel do juiz, inserido no modelo cooperativo do CPC/15, se manifesta na prática, examinando a interface entre o ativismo judicial e o dever de cooperação.

Metodologia

A pesquisa fundamenta-se em uma abordagem teórico-dogmática, utilizando a análise bibliográfica de doutrinadores e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O estudo parte da evolução histórica dos modelos processuais, contrastando os paradigmas adversarial e inquisitorial com o modelo neoprocessualista e cooperativo adotado pelo CPC/15. Analisamos as definições e as diferentes perspectivas do ativismo judicial, desde as correntes que o veem como essencial para a concretização de direitos, até as críticas que o associam a um protagonismo excessivo e a "decisões solipsistas". A metodologia emprega a análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a vedação à "decisão-surpresa" e a intervenção em políticas públicas. Com isso, o trabalho busca descobrir se a atuação judicial, orientada pelos deveres de cooperação, realmente oferece uma alternativa

controlada e legítima ao ativismo, superando seus potenciais malefícios e reforçando a democracia no processo.

Resultados e Discussões

A transição do modelo processual brasileiro de um sistema formalista para um cooperativo representa uma mudança paradigmática profunda, que redefine o papel do juiz e a dinâmica do processo.

Pelo praxismo (ou sincretismo) entendemos a fase inicial, pela qual o processo era visto como um mero anexo do direito material, aquele que define os direitos e deveres das pessoas. Não havia uma autonomia científica ou uma teoria própria para o processo. Ele era apenas uma ferramenta prática para garantir o cumprimento do direito material, sem uma identidade própria.

Na fase do processualismo (ou autonomismo), identificamos a conquista da sua autonomia científica. A fase caracteriza-se pelo formalismo, onde a forma e a técnica processual ganham uma importância central. A preocupação principal era com a validade formal dos atos, e não tanto com o resultado final do processo.

Já em meados do século XX, surge o instrumentalismo. Esta fase representa uma crítica ao excesso de formalismo do processualismo. A principal ideia é que o processo não deve ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para atingir objetivos maiores. O instrumentalismo ressalta que o processo deve ser útil e justo, garantindo que o direito material seja efetivamente protegido.

Por fim, o neoprocessualismo é compreendido como uma evolução do instrumentalismo impulsionada pelo neoconstitucionalismo. Enquanto o instrumentalismo defendia o processo como um instrumento, o neoprocessualismo vai além, integrando os valores constitucionais diretamente na interpretação e aplicação das normas processuais. Aqui fala-se em formalismo-valorativo, ou seja, as formas processuais devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios e valores da Constituição, como justiça, igualdade, dignidade da pessoa humana e efetividade.

O neoprocessualismo busca, pois, o equilíbrio entre a forma e o resultado, garantindo que o processo seja não apenas válido, mas também justo e alinhado aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ele reconhece a importância da técnica, mas subordina essa técnica à realização dos direitos e garantias fundamentais. É a fase mais atual do direito processual.

Nela que emerge o Código de Processo Civil de 2015, com a adoção do modelo cooperativo na busca da superação das limitações do processualismo clássico e do instrumentalismo, ao integrar valores constitucionais e promover uma atuação mais ativa e dialógica de todos os envolvidos. Neste aspecto, fala-se em ativismo judicial como um fenômeno indiscutível nas democracias contemporâneas, essencial para a estabilidade institucional, a concretização de promessas democráticas e a proteção de minorias e direitos fundamentais. Ele, pois, não deve ser visto como intervenção agressiva, mas como um mecanismo de contenção de atividades que transgridam os limites constitucionais.

Sua manifestação exige uma análise criteriosa de seus limites e potencialidades. A tensão entre o ativismo e a cooperação, portanto, não deve ser vista como uma dicotomia excludente, mas como um desafio para se alcançar uma jurisdição verdadeiramente democrática.

Sabe-se que a história do direito processual é marcada pela oscilação entre os modelos adversarial e inquisitorial, onde o juiz era ora passivo, ora protagonista. O CPC/15, ao conferir amplos poderes instrutórios ao magistrado, demonstra uma forte nota inquisitorial, mas a reinterpretação desse papel se faz necessária à luz do princípio da cooperação.

Assim, é preciso que sejam refutadas práticas nocivas do ativismo judicial, como aquelas que resultam em "decisões solipsistas" (baseadas na vontade única do intérprete), "discricionariedade" e "protagonismo judicial" excessivo, desconsiderando as contribuições das partes. Tais práticas abalam a imparcialidade do juiz e a legitimidade das decisões e põem em xeque a credibilidade de instituto que, se bem utilizado, tem muito a contribuir com a efetivação da Justiça, em seu mais amplo alcance.

As decisões "solipsistas", baseadas na vontade individual do juiz, e por um protagonismo excessivo que desconsidera as contribuições das partes, como bem apontado por Abboud, comprometem a imparcialidade e a legitimidade das decisões judiciais. Ele representa a ótica negativa ou crítica do ativismo judicial. Sob sua ótica, essa prática pode levar a uma excessiva "judicialização da política", onde o Judiciário acaba invadindo as competências do Legislativo e do Executivo. Sua principal crítica reside na falta de legitimidade democrática dos juízes. Enquanto os parlamentares são eleitos pelo povo para representá-lo, os magistrados não o são. Portanto, quando um juiz decide sobre uma questão política ou social sem uma base legal clara, ele estaria, de certa forma, usurpando o poder do Legislativo e comprometendo o princípio da separação dos

poderes. Para essa corrente, o ativismo pode ser um risco à democracia, criando uma espécie de "governo de juízes".

Noutra esfera, O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, é um dos principais defensores de uma ótica positiva sobre o ativismo judicial. Em sua visão, o ativismo é uma resposta necessária às falhas dos outros poderes, especialmente do Legislativo, que muitas vezes não consegue ou não tem a coragem de resolver questões sociais importantes.

Para Barroso, o ativismo judicial é justificado pela necessidade de concretizar os direitos e princípios previstos na Constituição. Em um contexto de neoconstitucionalismo, onde a Constituição é vista como o centro do sistema jurídico, o Judiciário tem o dever de ser proativo para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, como saúde, educação e meio ambiente, mesmo que isso signifique preencher lacunas legislativas ou interpretar a lei de forma mais ampla.

Considerando todas estas perspectivas, o modelo cooperativo surge como um paradigma que busca superar a crise dos modelos clássicos e do ativismo judicial prejudicial. O CPC/15, ao consagrar a "cláusula geral de cooperação" no art. 6º, afasta o juiz da indiferença e o convida a construir o processo "com as partes". O juiz deixa de ser um "espectador passivo" ou um "inquisidor ativo" para assumir a posição de um agente-colaborador, que interage com as partes de forma dialógica e equilibrada. Nesse novo cenário, o juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da decisão, promovendo uma condução compartilhada do processo.

Conforme defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, o juiz não é mais a "boca da lei", mas um sujeito ativo na busca pela verdade e pela justiça, com o objetivo de garantir um processo justo para todos os envolvidos.

Apesar do inegável déficit democrático do Judiciário, que não elege seus membros, a legitimação de suas decisões passa, necessariamente, pelo diálogo e pela efetiva participação das partes na construção da decisão. O modelo cooperativo, ao instituir os deveres de cooperação, transforma o processo em um espaço público de debate, onde o contraditório é redimensionado. Ele deixa de ser apenas a possibilidade de reação e passa a ser um "poder real de influência" na decisão judicial.

Assim, os deveres de cooperação se apresentam como mecanismos que controlam a atuação do juiz, evitando o arbítrio e direcionando a sua proatividade. Por exemplo, o dever de consulta impede o juiz de proferir uma "decisão-sorpresa", baseada em fundamento não debatido pelas partes. O dever de prevenção o obriga a alertar sobre

vícios processuais, concedendo a oportunidade de correção e evitando a extinção do processo sem resolução do mérito. Já o dever de auxílio o impele a sanar as desigualdades materiais entre as partes, promovendo a igualdade de oportunidades e concretizando a isonomia processual.

A atuação do juiz, nesse sentido, é subsidiária e não substitutiva. Ele não deve tomar a iniciativa probatória de forma autônoma, mas sim atuar em auxílio às partes para que elas superem as dificuldades e produzam as provas necessárias. Essa postura, portanto, respeita a autonomia da vontade e valoriza a liberdade dos litigantes, ao mesmo tempo em que garante a busca pela verdade e uma decisão mais justa. Luiz Wambier, em sua análise sobre a instrumentalidade do processo, defende que a nova ordem processual busca um equilíbrio, permitindo que o juiz conduza o feito de forma a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sem se descurar da necessidade de diálogo com as partes.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado um papel crucial na consolidação do modelo cooperativo. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.676.027-PR, anulou um acórdão por violar o dever de consulta, reiterando que o CPC/15 impõe um "procedimento permanentemente in, dialético e dialógico". Essa decisão reforça a tese de que o juiz não pode decidir com base em fundamento não debatido, garantindo o direito das partes de influenciar o resultado do processo.

No âmbito da jurisdição constitucional, o STF, no Tema de Repercussão Geral nº 698, legitimou a intervenção judicial em políticas públicas para garantir direitos fundamentais em casos de omissão ou deficiência do Estado. Contudo, a tese firmada exige que o juiz atue de forma "coparticipativa, colaborativa e dialogal", priorizando o diálogo institucional e sugerindo planos de ação em vez de medidas pontuais. Esse precedente demonstra que mesmo a forma mais proeminente de ativismo judicial deve ser constrangida pelo imperativo da cooperação.

José Carlos Barbosa Moreira é um grande entusiasta da cooperação no processo civil brasileiro e, já em 1986, defendia a necessidade de o processo ser um "processo social", ou seja, um espaço de diálogo e colaboração. Para ele, o processo não deveria ser apenas um palco de disputa, mas um ambiente onde as partes e o juiz se unem para buscar a verdade e a melhor solução para o conflito. Para ele, o juiz não podia ser um mero espectador passivo, mas deveria ser um participante ativo, incentivando a cooperação e o diálogo. Sua visão abriu caminho para a ideia de que o processo, em sua essência, é um instrumento de pacificação social, e não apenas de resolução formal de litígios.

Também Ada Pellegrini Grinover, desde 1988, reforçava a visão de Barbosa Moreira. Para ela, a qualidade da decisão judicial depende da participação e da colaboração de todos os envolvidos. Ela defendia a ideia de que o juiz, sozinho, não pode alcançar a verdade. É preciso que as partes e seus advogados contribuam com informações, provas e argumentos. Não é apenas uma questão de cortesia, mas um requisito para a efetividade da justiça. Quando todos cooperam, o processo se torna mais célere e a decisão final é mais precisa e justa.

A colaboração no processo também foi defendida por outros juristas, que ajudaram a consolidar essa corrente de pensamento, como Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que nos trouxe a tese de que o processo é uma comunidade de trabalho, onde todos os sujeitos processuais (partes, advogados, Ministério Público e juiz) têm o dever de cooperar para o bom andamento da causa. Sua obra enfatiza a boa-fé e a lealdade como princípios fundamentais para a condução do processo.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, por sua vez, contribuiu para a discussão ao defender que a colaboração é uma garantia fundamental. Para ele, o direito de participar de forma cooperativa é essencial para que o cidadão possa influenciar de maneira efetiva na decisão judicial.

Considerando todas essas reflexões, a transição para o modelo cooperativo no direito processual brasileiro se firma como uma resposta madura aos desafios contemporâneos da justiça. Ao integrar o formalismo técnico com valores constitucionais, e ao transformar o juiz de um mero espectador ou inquisidor em um agente de diálogo, o CPC de 2015 não apenas moderniza a legislação, mas promove uma redefinição ética do próprio processo. A cooperação, mais do que um princípio, torna-se a base de uma jurisdição que busca legitimidade na participação, garantindo que o direito fundamental à justiça seja construído de forma compartilhada e, assim, alcance sua plena efetividade para a sociedade.

Considerações Finais

O presente estudo demonstra que o papel do juiz no processo civil contemporâneo evoluiu de um mero aplicador da lei para um agente-colaborador no modelo cooperativo do CPC/15. Essa transformação não anula o ativismo judicial, mas o direciona e o legitima, moldando-o em uma prática "coparticipativa, colaborativa e dialogal". O ativismo, nesse contexto, torna-se a forma mais amadurecida de intervenção

do juiz, buscando a concretização de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

O maior desafio, agora, é internalizar essa nova cultura no cotidiano forense, superando a resistência de operadores do direito habituados ao modelo antigo e laborando para não permitir a desvirtuação do ativismo judicial. O objetivo final não é a vitória de uma das partes, mas a "chegada à decisão mais justa possível" através de um processo ético, eficiente e verdadeiramente democrático, onde a participação de todos é valorizada. A visão do processo como um "espaço público de diálogo" é o futuro almejado, garantindo que o Judiciário cumpra seu papel de guardião da Constituição de forma legítima e eficaz.

Referências

- ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional: o ativismo judicial e seus limites*. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução e teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil* (Série de volumes). Rio de Janeiro: Editora Renovar.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil: Proposta de um Formalismo-Valorativo*. São Paulo: Saraiva.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- STF. Tema de Repercussão Geral nº 698.
- STJ. REsp nº 1.676.027/PR. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 26/9/2017. REPDIJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O Novo CPC e a Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.